

Resumo da legislação e outras matérias de interesse

2ª Quinzena de abril de 2019

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Despacho Normativo n.º 12/2019, de 18 de abril - Despacho Normativo que procede à alteração do Despacho Normativo n.º 18-A/2010, de 1 de julho. A falta de comunicação, ou a comunicação fora do prazo legal, da adesão à caixa postal eletrónica pelo sujeito passivo, deixa de ser uma condição para a concessão do reembolso de IVA.

<https://dre.pt/application/file/a/122128240>.

Portaria n.º 119/2019, de 22 de abril - Portaria que regulamenta o modelo e as formalidades a cumprir para a requisição, fornecimento e controlo da estampilha especial aplicável aos produtos sujeitos ao Imposto sobre o Tabaco (IT), nos termos estabelecidos pelo Código dos Impostos Especiais de Consumo, destinados a serem introduzidos no consumo em território nacional, devidamente acondicionados em embalagens individuais.

<https://dre.pt/application/file/a/122152676>

Decreto-Lei n.º 56/2019, de 26 de abril - Reforça os poderes e os incentivos aplicáveis à cobrança de dívida à segurança social. Este decreto-lei visa reforçar os poderes do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. (IGFSS), no que diz respeito à cobrança de dívida à segurança social. Trata-se de aproximar os regimes laborais vigentes na Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e no IGFSS em matéria de execução de dívidas fiscais e à segurança social, instituindo um mecanismo de recompensa do respetivo desempenho.

<https://dre.pt/application/file/a/122172591>

PORTAL DAS FINANÇAS

Ofício-circulado n.º 20211/2019, de 18 de abril - Obrigatoriedade de declarar contas de depósito ou de títulos em instituições.

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/instrucoes_administrativas/Documents/Oficio_Circulado_20211_2019.pdf

Ofício-circulado n.º 15709/2019, de 18 de abril - Taxas de câmbio para a determinação do valor aduaneiro no mês de maio.

<http://info->

[aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/oficios_circulados_doctlib/Documents/Oficio-circulado_15709_2019.pdf](http://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/oficios_circulados_doctlib/Documents/Oficio-circulado_15709_2019.pdf)

Ficha doutrinária: Processo: nº 2018 005006, sobre Benefícios fiscais ao transporte rodoviário.

Disponibilizado em 22 de abril

Diploma: EBF; Artigo: 70.º

Conclusão: Face ao exposto, o locatário não pode aproveitar do benefício fiscal constante da alínea a) do n.º 4 do artigo 70.º do EBF porquanto não cumpre a condição imposta neste normativo de que os veículos afetos ao transporte público de passageiros devem estar registados como elementos do ativo fixo tangível da empresa. Na ótica do locador, este não pode aproveitar do benefício fiscal constante da alínea a) do n.º 4 do artigo 70.º do EBF porquanto os veículos, na sua sede, não estão afetos ao transporte público de passageiros mas antes estão afetos ao aluguer de veículos e, por outro lado, como se referiu no ponto anterior, esta alínea não prevê o aluguer de veículos como prevê a alínea b) deste normativo. Finalmente, face ao informado, não se coloca a questão no âmbito do RETGS uma vez que o benefício não deve ser acolhido em sede de ambas as sociedades dominadas, locadora e locatária e, conseqüentemente, do grupo.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/2018_005006_IRC.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2019 000478 - PIV 15044, sobre DLRR. Reinvestimento em imóvel para rendimento. Disponibilizado em 22 de abril

Diploma: Código Fiscal ao Investimento; Artigo: 30.º

Conclusão: De acordo com o § 5 da Norma Contabilística e de Relato Financeiro 11, uma Propriedade de Investimento define-se como a propriedade (terreno ou um edifício – ou parte de um edifício – ou ambos) detida (pelo dono ou pelo locatário numa locação financeira) para obter rendas ou para valorização do capital ou para ambas, e não para:

- (a) Uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços ou para finalidades administrativas; ou
- (b) Venda no curso ordinário do negócio.

As propriedades de investimento ainda que reconhecidas na contabilidade como ativos fixos tangíveis não podem beneficiar deste benefício fiscal, como aliás, também não beneficiam do regime do reinvestimento dos valores de realização previsto no artigo 48.º do Código do IRC e conforme o n.º 10 deste artigo.

De notar que o imóvel ao ser adquirido em estado de uso e não se encontrar afeto a atividades produtivas ou administrativas, mesmo que fosse considerado um ativo fixo tangível, também não poderia ser considerado como aplicação relevante para efeitos da DLRR, face ao disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º do CFI.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_15044.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2018 004093 - PIV 14588, sobre Aplicações relevantes no RFAI e na DLRR. Disponibilizado em 22 de abril

Diploma: Código Fiscal ao Investimento; Artigo: 22.º e 30.º.

Conclusão: Caso se esteja no presente caso perante um investimento inicial, dado a empresa ter informado que o investimento efetuado visou o aumento da capacidade de um estabelecimento já existente com a transformação deste estabelecimento numa nova unidade complementar de produção, o investimento efetuado em equipamento adquirido em estado de novo para a unidade complementar de produção pode ser considerado aplicações relevantes quer para o RFAI quer para a DLRR, com exceção do investimento em equipamentos sociais (refeitório) por se encontrar excluído do RFAI nos termos do ponto v) da alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º do CFI. Relativamente às obras de remodelação (requalificação da rede de ar comprimido, requalificação da instalação elétrica, instalação de climatização) por se tratar de reparações em instalações fabris (RFAI) e em edifícios afetos a atividades produtivas (DLRR) serão consideradas aplicações relevantes para efeitos destes dois benefícios fiscais desde que o correspondente investimento seja efetuado em estado de novo. Já a construção de equipamentos sociais (refeitório) não pode beneficiar do RFAI e da DLRR por não se tratar, respetivamente, de instalação fabril ou afeto a atividade produtiva ou administrativa. Por fim refere-se que tratando-se do exercício de uma atividade de produção têxtil encontra-se enquadrada no setor da indústria transformadora, o qual está previsto no n.º 2 do artigo 2.º do CFI, sendo qualificável para efeitos de RFAI e DLRR.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_14588.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2019 000864 - PIV 15145, sobre Obras em imóveis do domínio público. Disponibilizado em 22 de abril

Diploma: CIRC; Artigo: 29.º.

Conclusão: Em termos da taxa de depreciação a praticar sobre o custo de aquisição da propriedade de investimento, o qual corresponde à soma do "custo das obras de expansão" com o "custo dos projetos e das respetivas obras nos imóveis de domínio público", tratando-se de obra de ampliação do edifício do Centro Comercial, deve ser considerada com base no correspondente período de vida útil, tendo em consideração a nota a) da tabela II do Decreto-Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, a qual refere que "Tratando-se de edifícios onde se exerçam atividades enquadráveis em mais de uma das rubricas, o regime de depreciação será determinado pela classificação que lhes couber face à característica neles predominante."

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_15145.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2019 000479 - PIV 15019, sobre Imparidade em inventários.

Disponibilizado em 22 de abril

Diploma: CIRC; Artigo: 28.º.

Conclusão: É admissível considerar-se que só no período de tributação de 2018 se tenham encetado as diligências no sentido de se vender o prédio uma vez que até agosto desse ano o prédio esteve ocupado pelo inquilino. Só após essa data, ou seja, após a desocupação, foi o prédio colocado à venda em agências de mediação imobiliária e se verificou a necessidade de reduzir o preço de venda de € 100 000,00 para € 85 000,00, sendo este o valor estimado de venda e corrente no mercado uma vez que, conforme refere a empresa, dois outros imóveis, localizados no lado oposto da mesma rua, com características semelhantes, foram colocados à venda por este valor. Ou seja, comprovou-se que havia necessidade de efetuar um ajustamento do inventário, no montante de € 32 237,23, para o valor realizável líquido, o qual deve ser registado em gastos do período de 2018 (cf. § 34 da NCRF 18), sendo este valor aceite para efeitos fiscais, nos termos do artigo 28.º do CIRC.

O resultado efetivo da venda do prédio será obtido no período de tributação em que ocorrer a venda do imóvel, tendo em conta o valor de venda, o custo do inventário e as perdas de imparidade registadas e aceites fiscalmente.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_15019.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2018 005050 - PIV 14872, sobre Desconto concedido pelo operador de plataforma eletrónica ao utilizador do serviço de transporte.

Disponibilizado em 22 de abril

Diploma: CIRC; Artigo: 20.º.

Conclusão: Dado que o prestador do serviço fatura ao utilizador parte do valor do serviço efetuado recebendo do operador da plataforma a totalidade do valor do serviço prestado ao utilizador mostra-se necessário que o prestador de serviço emita ao operador da plataforma uma fatura pela diferença que corresponde ao desconto efetuado ao utilizador do serviço e ao respetivo IVA. No exemplo apresentado seria emitir uma fatura ao operador da plataforma com o valor de €3,50 (€11,20 - €7,70), sendo € 3,30 relativo ao serviço prestado e €0,2 ao IVA. Nestes termos, o valor recebido do operador da plataforma corresponde à soma dos valores faturados ao utilizador do serviço de transporte e ao operador da plataforma eletrónica.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_14872.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 14372/2019, sobre Inversão do sujeito passivo - Fornecimento e instalação/fixação de transportadores industriais, com serviços de construção civil, ligados materialmente aos bens imóveis com carácter de permanência.

Disponibilizado em 23 de abril

Diploma: CIVA; Artigo: al j) do n.º 1 do art. 2.º.

Conclusão: O fornecimento e instalação dos transportadores industriais, fixados ao chão através de parafusos, cuja instalação implica um processo construtivo, ou seja, é precedida de construção ou preparação de uma estrutura (em cimento ou em metal), onde os transportadores são fixados em segurança e, quando instalados, ficam a fazer parte integrante do imóvel, com carácter de permanência configura uma entrega de bens com instalação na obra no âmbito dos trabalhos contemplados na Lei n.º 41/2005, 3 de junho. Assim, o fornecimento e instalação/fixação dos transportadores industriais, com recurso a serviços de construção civil, de modo a que os mesmos fiquem ligados materialmente aos bens imóveis (edifícios/terrenos) com carácter de permanência, encontra-se abrangida pela regra de inversão do sujeito passivo a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, desde que o adquirente desse serviço seja sujeito passivo de IVA em território nacional e aqui pratique operações que confirmem, total ou parcialmente, o direito a dedução do imposto. Importa ainda salientar, que nas referidas operações abrangidas pela regra da inversão do sujeito passivo, a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 2º do CIVA, a requerente, nas faturas referentes às operações descritas, não liquida IVA, devendo colocar nas mesmas, nos termos do n.º 13 do artigo 36.º do CIVA, a menção "IVA - autoliquidação".

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14372.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 14373/2019, sobre Taxas - Operação sujeita e não isenta - Associação sem fins lucrativos - Ensino Doméstico. Disponibilizado em 23 de abril

Diploma: CIVA; Artigo: al c) do n.º 1 do art. 18.º.

Conclusão: Conclui-se que, por um lado, a Requerente não reúne condições para beneficiar de enquadramento na alínea 9) do artigo 9.º do CIVA e que, por outro lado, sendo os serviços de tutoria prestados e faturados directamente às famílias dos alunos pela Requerente (e não pelo tutor), os mesmos não merecem acolhimento na isenção prevista na alínea 11) do artigo 9.º do CIVA. Deste modo, os serviços de tutoria em apreço constituem o exercício de uma atividade tributada à taxa normal prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA (23% no território do Continente).

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14373.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 14432/2019, sobre Taxas - "Bolas energéticas sem glúten, cruas e sem processos térmicos", que não reúnam condições para beneficiar da aplicação da taxa reduzida do imposto. Disponibilizado em 23 de abril

Diploma: CIVA; Artigo: al c) do n.º 1 e n.º 3 do art. 18.º.

Conclusão: Assim, porque para beneficiar da aplicação da taxa reduzida do imposto, por enquadramento na verba 1.12 da lista I anexa ao CIVA é necessário que os ingredientes originais que compõem o produto sofram uma preparação ou transformação de forma a

responder às necessidades dietéticas especiais das pessoas com intolerância ao glúten, possuindo particularidades especiais que as diferenciem de outros produtos similares consumidos pela população em geral, conclui-se que a transmissão do produto "Bolas energéticas sem glúten, cruas e sem processos térmicos" não reúne condições para beneficiar da aplicação da taxa reduzida do imposto, por falta de enquadramento na verba 1.12 ou em qualquer outra das listas anexas ao CIVA, sendo a sua tributação passível de imposto pela aplicação da taxa normal, a que se refere a alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do CIVA.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14432.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 14458/2019, sobre Prestação de serviços - Alojamento a estudantes, com serviços indissociáveis do mesmo, limpeza de quartos, ligação à internet e de televisão e, contraprestação de renda fixa paga mediante vencimentos periódicos mensais- Depósito-caução. Disponibilizado em 23 de abril

Diploma: CIVA; Artigo: verba 2.17 da Lista I, anexa ao CIVA, al a) do n.º 1 do art. 18.º; al a) do n.º 1 do art. 18.º.

Conclusão: O serviço de alojamento a estudantes, que abrange, para além do alojamento propriamente dito, serviços indissociáveis do mesmo, como é o caso da limpeza de quartos, a disponibilização de ligação à internet e de televisão e outras prestações de serviços de apoio, bem como o acesso às áreas comuns, tendo como contraprestação uma renda fixa paga mediante vencimentos periódicos mensais, configura uma prestação de serviços sujeita a IVA, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º e do n.º 1 do artigo 4.º, ambos do CIVA, e dele não isenta, uma vez que se encontra excluída da subalínea a) da alínea 29) do artigo 9.º do mesmo diploma, e não beneficia de nenhuma outra norma de isenção deste imposto. Os referidos serviços subsumem-se no conceito de "alojamento em estabelecimento do tipo hoteleiro" estando sujeitos à taxa reduzida (6%), por aplicação da verba 2.17 da Lista I, anexa ao CIVA, em conjugação com a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do mesmo código. Alerta-se, ainda, para o seguinte:

- O presente entendimento aplica-se apenas aos serviços acessórios considerados no âmbito da contraprestação acordada pela prestação de serviços de alojamento, não abrangendo o enquadramento de quaisquer outros que a requerente venha a prestar complementarmente à atividade de alojamento a estudantes;
- O fornecimento de bens ou serviços complementares, faturados distintamente, é passível de IVA à taxa que couber a cada um.

Quanto ao "depósito-caução" afigura-se que este não consubstancia, no momento da sua retenção, uma contrapartida onerosa de uma operação tributável, encontrando-se, por esse facto, excluída do âmbito de incidência do IVA. Quando parte ou totalidade do "depósito-caução" for debitada ao cliente por incumprimento das obrigações emergentes do contrato, deve o requerente proceder à liquidação de IVA, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º deste código, à taxa normal (23%), nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, e terá

de emitir a correspondente fatura, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º deste código.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14458.pdf

Ficha doutrinária: Processo: n.º 14464/2019, sobre Enquadramento - Atividades designadas por salas de estudo/centro de estudos/explicações/escolas de línguas. Disponibilizado em 23 de abril

Diploma: CIVA; Artigo: al c) do n.º 1 do art. 18.º.

Conclusão: Atento o anteriormente explanado, a isenção contemplada na alínea 9) do artigo 9.º do CIVA tem como pressuposto de aplicabilidade, a integração do estabelecimento de ensino no Sistema Nacional de Educação ou o reconhecimento, pelo Ministério da Educação, de que o ensino ministrado se integra nos objetivos do Sistema Nacional de Educação. No caso concreto, depreende-se pela leitura do Ofício n.º, de 2018.08.30, da DGESTE - Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares - Direção de Serviços da, a que se faz alusão no ponto 4 da presente informação, que a Requerente não se encontra na posse do referido reconhecimento para o exercício da atividade principal, que tem por base o CAE 85592 - "Escolas de Línguas". Nessa circunstância, não se encontrando verificados os pressupostos previstos na alínea 9) do artigo 9.º do CIVA, os serviços prestados pela Requerente, no âmbito da escola de línguas, não merecem acolhimento na citada isenção, sendo sujeitos a tributação à taxa normal, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.

Por último, quanto à possibilidade, referida pela Requerente, da existência de escolas de línguas que aplicam, no âmbito da sua atividade, a isenção do imposto, informa-se que a apreciação da situação não é da competência desta Direção de Serviços. Contudo, pode a Requerente, nos termos do artigo 70.º da Lei Geral Tributária (LGT) e artigo 60.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), expor a situação para a Direção de Finanças da área da sede ou domicílio fiscal dos sujeitos passivos em causa, identificando claramente a situação, bem como, os sujeitos passivos.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14464.pdf

Ficha doutrinária: Processo: n.º 14496/2019, sobre Taxas - "Toalhitas Desmaquilhantes". Disponibilizado em 23 de abril

Diploma: CIVA; Artigo: verba 2.5 da lista I anexa ao CIVA.

Conclusão: Determina a alínea c) da verba 2.5 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) que são tributadas à taxa reduzida a que se refere a alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do citado Código as transmissões de "(p)astas, gazes, algodão hidrófilo, tiras e pensos adesivos e outros suportes análogos, mesmo impregnados ou revestidos de quaisquer substâncias, para usos higiénicos, medicinais ou cirúrgicos". Não foi

anexada a ficha técnica do produto. Contudo, consultado na Internet o endereço <https://www.sweetcare.pt/sesderma-hidraven-toalhitas-desmaquilhantes-p-000093>, verifica-se que se trata de toalhitas higiénicas descartáveis (para limpar e desmaquilhar o rosto e olhos), com a designação "..... toalhitas desmaquilhantes -". Nestes termos, face às características das "toalhitas", quer pela sua composição, como pela sua utilização, designadamente para fins higiénicos, podem qualificar-se como suporte análogo aos mencionados na citada verba 2.5 da lista I anexa ao CIVA, pelo que se conclui que deve ser aplicada a taxa reduzida do imposto (6%) em qualquer face da sua comercialização.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14496.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 14563/2019, sobre Localização de operações - "Consultoria e aconselhamento, para um melhor desenvolvimento e expansão" das atividades em mercados internacionais, faturada por um não residente em território nacional. Disponibilizado em 23 de abril

Diploma: CIVA; Artigo: al a) do n.º 6 do art. 6.º.

Conclusão: Relativamente à prestação de serviços em análise no presente pedido, a saber, "consultoria e aconselhamento, para o melhor desenvolvimento e expansão" das atividades da requerente "nos mercados internacionais, em concreto no mercado africano", a mesma não se enquadra em nenhuma das exceções previstas nos n.ºs 7 a 12 do artigo 6.º do CIVA, pelo que se aplica a regra geral prevista na alínea a) do n.º 6 do mesmo artigo, que estabelece a localização e tributação da operação na sede do sujeito passivo adquirente do serviço, neste caso em território nacional. Assim, sendo esta prestação de serviços localizada e tributada em território nacional, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, deve a requerente (na qualidade de adquirente), (auto) liquidar o respetivo IVA. Esta operação é relevada na declaração periódica, no quadro 06, campo 3 (valor tributável), no campo 4 (IVA liquidado), e o valor inscrito no campo 3 deve também ser relevado no campo 98 do quadro 06-A. Caso a requerente tenha o direito à dedução do imposto (nos termos dos artigos 19.º a 26.º do CIVA), poderá também preencher o campo 24 do quadro 06, com o valor do IVA (auto) liquidado do campo 4.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14563.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 14578/2019, sobre Regra da inversão do sujeito passivo - Aluguer da retroescavadora com manobrador e respetivo transporte (ida e volta) - é uma única prestação de serviços (ainda que discriminada na fatura), aplicando-se a regra da inversão ao valor global da fatura. Disponibilizado em 23 de abril

Diploma: CIVA; Artigo: al j) do n.º 1 do art.º 2.º.

Conclusão: No entanto, no ponto 1.4 do Ofício 30101, de 2007-05-24, perfilha-se o entendimento que: "Sempre que, no âmbito de uma obra, o prestador fatura serviços de construção propriamente dita ou quaisquer outros com ela relacionados e necessários à sua realização, (v.g. aluguer ou colocação de andaimes, aluguer de guas e de outros bens, serviços de limpeza, sinalização, fiscalização, remoção de entulhos, serviços de projetistas ou de arquitetura, etc), bem como materiais ou outros bens, entende-se que o valor global de fatura, independentemente de haver ou não discriminação dos vários itens e da faturação ser conjunta ou separada, é abrangido pela regra da inversão de sujeito passivo". Estabelecendo-se que, "Sempre" que exista uma obra, e o prestador fature "quaisquer outros" serviços com ela relacionada, independentemente de serem serviços de construção civil ou não (daí a utilização da expressão "quaisquer outros"), necessários à prossecução da obra, o valor global da fatura, independentemente de haver faturação conjunta ou separada, é abrangido pela regra da inversão.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civ/a/Documents/INFORMACAO_14578.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 14634/2019, sobre Taxas - Pão especial fabricado com farinha de trigo, azeite virgem, sal marinho, extrato de malte de cevada, emulsionante, levedura (massa mãe). Disponibilizado em 23 de abril

Diploma: CIVA; Artigo: al c) do n.º 1 e n.º 3 do art. 18.º.

Conclusão: Analisados a ficha técnica e o rótulo do produto denominado ".....", verifica-se que embora o mesmo seja confeccionado com os ingredientes, porções admitidos no fabrico do «pão especial» a que se refere a alínea g) do artigo 3.º da Portaria 52/2015, e no rótulo seja feita a alusão de que o produto é "o pão dos antigos marinheiros", o mesmo não é comercializado com a designação de «Pão» conforme estipula o n.º 1 do artigo 8.º da Portaria 52/2015 de 26 de fevereiro. Não reúne assim, o referido produto características de enquadramento na verba 1.1.5 da Lista I anexa ao CIVA.

Efetivamente, e sem prejuízo do já referido no ponto 15 do presente pedido de informação, o produto aqui em apreço são bolachas/biscoitos/snack, produtos estes que não se encontram contemplados em nenhuma das verbas [1.1.1; 1.1.2; 1.1.3; 1.1.4; 1.1.5; 1.1.6] incluídas na subcategoria 1.1 "Cereais e preparados à base de cereais" que por sua vez pertence à categoria 1 "Produtos alimentares" da Lista I anexa ao CIVA, ou em qualquer outra das diferentes verbas das Listas anexas ao CIVA. Conclui-se, assim, que a transmissão do produto alimentar designado por "....." deve ser passível de IVA à taxa normal do imposto, a que se refere a alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do CIVA.

1 «Pão» o produto obtido da amassadura, fermentação e cozedura, em condições adequadas, das farinhas de trigo, centeio, tritcale ou milho, estremes ou em mistura, de acordo com os tipos legalmente estabelecidos, água potável e fermento ou levedura sendo ainda possível a utilização de sal e de outros ingredientes, incluindo aditivos, bem como auxiliares tecnológicos, nomeadamente enzimas, nas condições fixadas;"

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14634.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 14699/2019, sobre Regime de Bens em Segunda Mão - Regime especial de tributação da margem - Aquisição de veículos noutros Estados membros da UE.

Disponibilizado em 23 de abril

Diploma: CIVA; Artigo: 1.º, 2.º, 7.º, 8.º, 17.º ... do RITI - DL 199/96, de 18/10.

Conclusão: No exemplo apresentado foi aplicado o regime especial de tributação da margem em vigor no Estado membro onde o veículo foi adquirido (França). Assim, na posterior venda do veículo em Portugal, deve ser aplicado o regime especial de tributação da margem, contudo, nada impede que o sujeito passivo revendedor opte por aplicar a esta operação o regime geral do IVA.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14699.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 14774/2019, sobre Localização das operações - Serviços de hospedeiras, serviços de apoio no estacionamento de viaturas e serviços de limpeza.

Disponibilizado em 23 de abril

Diploma: CIVA; Artigo: art. 6.º, nº 6 al. a); al. a) do nº 8 do art. 6.º.

Conclusão: Afigura-se, assim, que a estas operações efetuadas pela Requerente (serviços de hospedeiras, de apoio no estacionamento de viaturas e de limpeza) deve aplicar-se a regra de localização que a cada uma couber, de acordo com o disposto no artigo 6.º do CIVA. No que concerne aos exemplos colocados e tendo por pressuposto que o adquirente é um sujeito passivo com sede, estabelecimento estável ou domicílio, para o qual são prestados os serviços, fora do território nacional, entende-se o seguinte:

- i. Os serviços de hospedeiras não são tributados em território nacional, por aplicação da regra prevista no art. 6.º, nº 6 al. a) a contrario, do CIVA, considerando que não abrangidos por nenhuma das regras específicas de localização das operações previstas nos nºs 7 a 12 do art. 6.º;
- ii. Os serviços de apoio no estacionamento de viaturas são tributados em território nacional, por aplicação da regra prevista na al. a) do nº 8 do art. 6.º do CIVA, considerando que se trata de prestações de serviços relacionadas com um imóvel sito no território nacional;
- iii. Finalmente, os serviços de limpeza são também tributados em território nacional, por aplicação da regra prevista na al. a) do nº 8 do art. 6.º do CIVA (e do art. 31.º-A, nº 2 al. k) do Regulamento de Execução (UE) nº 282/2011 do Conselho), considerando que se trata igualmente de prestações de serviços relacionadas com um imóvel sito no território nacional.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14774.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 15011/2019, sobre Taxas – Ensino para estudantes de todos os níveis de ensino, incluindo universitário – Operações assumidas sob a forma de um contrato de franquia com franquizados – Estabelecimentos não integrados no Sistema Nacional de Educação. Disponibilizado em 23 de abril

Diploma: CIVA; Artigo: al. c) do n.º 1 do art. 18.º.

Conclusão: Considerando o objeto do contrato de franquia apresentado, em que a exponente registada em IVA na UE concede ao franquizado (adquirente), sujeito passivo de IVA registado no território nacional que disponibiliza ao prestador o seu número de identificação fiscal, "o direito de exploração de uma unidade, em regime de Franquia, do «Sistema EE»", a operação é localizada no território nacional, nos termos da al. a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA. Uma vez que a operação se localiza em território nacional, cabe ao adquirente, sujeito passivo no território nacional (o franquizado), a obrigação de liquidar o imposto devido, à taxa prevista na al. c) do n.º 1 do art. 18.º do CIVA (23%).

Relativamente às prestações de serviços aos alunos pelo franquizado, para beneficiar da isenção prevista na al. 9) do art. 9.º do CIVA, é necessário que estejam reunidos os seguintes requisitos cumulativos:

- iii) As prestações de serviços tenham por objeto o ensino e as transmissões de bens e outras prestações de serviços sejam conexas com o ensino;
- iv) Sejam efetuadas por estabelecimentos integrados no Sistema Nacional de Educação ou por estabelecimentos reconhecidos como tendo fins análogos aos integrados no Sistema Nacional de Educação.

Quando os estabelecimentos não estão integrados no Sistema Nacional de Educação nem estão expressamente reconhecidos, como acontece no presente caso tendo em conta a resposta dada pela DGEstE-DSR... ao pedido de informação efetuado pela exponente (cf. documento 4), não podem beneficiar da isenção prevista, ficando, as entidades que se encontrarem nessas condições, abrangidas pelo regime geral do IVA. Assim, estão obrigadas a liquidar imposto nas operações que efetuarem nesse âmbito, mas com direito a deduzir o imposto suportado nas aquisições de bens e serviços relacionados com essa atividade, desde que se encontrem reunidos os pressupostos para o exercício do direito à dedução, nos termos dos artigos 19.º e seguintes do CIVA.

A al. 11) do art. 9.º do CIVA, isenta de imposto "As prestações de serviços que consistam em lições ministradas a título pessoal sobre matérias do ensino escolar ou superior". Esta isenção apenas se aplica quando as lições são ministradas a título pessoal, ou seja, quando efetuadas diretamente pelo professor ao aluno, pressupondo uma relação direta sem interferência de qualquer outra entidade, e as lições versem matérias do ensino escolar ou superior. Contudo, se as lições não se efetuarem diretamente ao aluno, mas sim indiretamente, como sejam os serviços prestados e faturados por um centro de explicações ou escolas, que recorre a um explicador ou professor para as efetuar, tais serviços não podem beneficiar da isenção prevista na al. 11) do art. 9.º do CIVA, caso em que são tributadas, à taxa de 23%.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_15011.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 15093/2019, sobre Venda judicial - Transmissão de bens resultantes de atos de arrematação ou venda judicial ou administrativa está prevista no CIVA.

Disponibilizado em 23 de abril

Diploma: CIVA; Artigo: n.º 3 a 5 do artigo 28º; al g) do n.º 2 do art. 16º; n.º 7 do art. 28.

Conclusão: Assim, a transmissão de bens resultantes de atos de arrematação ou venda judicial ou administrativa está prevista no Código do IVA (CIVA) e será tributada em IVA, quando não beneficie de qualquer das isenções previstas no artigo 9º do CIVA e, desde que o executado seja um sujeito passivo do imposto dos referidos no artigo 2º do CIVA e não esteja enquadrado no Regime Especial de Isenção (artigo 53º) ou no Regime Especial dos pequenos Retalhistas (artigo 60º).

Nos termos do n.º 7 do artigo 28 do CIVA, "O imposto calculado nos termos dos n.ºs 3 a 5 é incluído, pelos serviços respetivos, com a correspondente classificação orçamental, nas primeiras guias de receita que forem processadas, quer para pagamento dos direitos de importação, quando devidos, ou do imposto sobre veículos, quer para pagamento do preço da arrematação, venda ou adjudicação, ou para pagamento das custas, emolumentos ou outros encargos devidos, quando não houver preço". Por último, refira-se que a entrega do IVA ao Estado, não é efetuada através da modelo P2, mas de acordo com o estabelecido no n.º 7 do artigo 28.º do CIVA.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_15093.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 14910/2019, sobre Operação não sujeita a IVA - Repercussão ao cliente do imposto do selo, efetuada por uma instituição bancária, não configura a realização de uma operação sujeita a IVA. Disponibilizado em 23 de abril

Diploma: CIVA; Artigo: arts. 1º e 2º.

Conclusão: a mera repercussão ao cliente do imposto do selo, efetuada por uma instituição bancária, não configurando a realização de uma operação sujeita a IVA, não determina a aplicação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA, pelo que, a dita repercussão não origina a obrigação de emissão de fatura.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14910.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 15147/2019, sobre Taxas - Venda de refeições prontas a consumir, efetuada pela Requerente, com entrega ao domicílio (que inclui o valor cobrado ao cliente a título de "taxa de serviço de entrega") Disponibilizado em 23 de abril

Diploma: CIVA; Artigo: verba 1.8 da Lista II, anexa ao CIVA.

Conclusão: A venda de refeições prontas a consumir com serviço de entrega ao domicílio, efetuada pela Requerente, aos seus clientes, beneficia da taxa intermédia de IVA, prevista na verba 1.8 da Lista II, anexa ao CIVA.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_15147.pdf

OCC – Ordem dos Contabilistas Certificados

«Descomplicar o OE/2019», em 12 de abril - Conferência decorrerá na manhã de 6 de maio, em Lisboa e contará com reconhecidos especialistas para uma análise pormenorizada de algumas áreas do OE.

<https://www.occ.pt/pt/noticias/descomplicar-o-oe-2019-lisboa-6-de-maio-de-2019/>

Artigo - Vida Económica - O Mecanismo de Alerta Precoce, em 18 de abril

https://www.occ.pt/fotos/editor2/ve_anabelasantos_18abr2019.pdf

Artigo - Jornal de Negócios - Um justo direito constitucional, em 23 de abril

https://www.occ.pt/fotos/editor2/jnegocios_bpf_23abril2019.pdf

Artigo - Vida Económica - Despesas de educação – deduções, em 26 de abril

https://www.occ.pt/fotos/editor2/ve_anaalves26abr2019.pdf

SEGURANÇA SOCIAL

Gestão online de planos prestacionais para dívidas em execução fiscal, em 18 de abril

http://www.seg-social.pt/noticias/-/asset_publisher/9N8j/content/seccao-de-processo-online-2-fase

Trabalhadores Independentes - Entrega do Anexo SS da Declaração Modelo 3 do IRS de 2018, em 26 de abril

http://www.seg-social.pt/noticias/-/asset_publisher/9N8j/content/trabalhadores-independentes-entrega-do-anexo-ss-da-declaracao-modelo-3-do-i-3

GOVERNO DE PORTUGAL

Comunicado do Conselho de Ministros de 24 de abril de 2019

1. O Conselho de Ministros aprovou hoje o decreto-lei que procede à alteração ao Código do IVA, dando execução à autorização legislativa concedida ao Governo pela Lei do Orçamento do Estado para 2019 no que respeita à tributação da eletricidade e do gás natural em sede de IVA. A partir do próximo dia 1 de julho, passa a aplicar-se a taxa reduzida do IVA de 6% no Continente e de 4% e 5%, respetivamente, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a uma parte do preço (componente fixa) devido pelos fornecimentos de eletricidade e de gás natural para os consumidores que, em relação à eletricidade, tenham uma potência contratada que não ultrapasse 3,45 kVA e que, no gás natural, tenham consumos em baixa pressão que não ultrapassem os 10.000 m³ anuais.

<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/governo/comunicado-de-conselho-de-ministros?i=273>

Caso seja necessário algum esclarecimento técnico adicional estamos disponíveis através do nosso Departamento de Assessoria Técnica.

Tel. 21 458 5700

Elaborado por: Manuela Reinolds de Melo